



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Petição Cível
0000113-50.2022.5.10.0851

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/03/2022

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

REQUERENTE: EMIVAL RAMOS CAIADO FILHO

ADVOGADO: GUILHERME CHAVES

REQUERIDO: Ministério Público do Trabalho

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL (AGU) - TO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS - TO
PetCiv 0000113-50.2022.5.10.0851
REQUERENTE: EMIVAL RAMOS CAIADO FILHO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS (2)

Vistos os autos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em sede liminar, com vistas à retirada dos dados do Acionante do cadastro de empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas à de escravo, relativamente à Fazenda Santa Mônica, localizada em Natividade-TO.

Em extensas razões, o Autor explicou, entre outros assuntos tangenciais, que foi autuado, em janeiro de 2010, por fiscais do trabalho. Relatou, em suma, ter havido a assunção de compromisso por meio de termo de ajustamento de conduta - TAC, o qual teria sido cumprido. No entanto, em 2014, o nome do Autor foi incluído no cadastro de empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas à de escravo. A matéria foi objeto de mandado de segurança contra ato do Ministro de Estado do outrora Ministério do Trabalho e Emprego, no STJ, com provimento liminar até a sua extinção sem julgamento do mérito, em maio de 2021, por ilegitimidade passiva, o que resultou na reinserção administrativa dos dados do peticionante no aludido assento de infratores, em 9/6/2021. Apontou o Autor para a ilegalidade do ato, sobretudo tendo em vista o trânsito em julgado da decisão administrativa em 2014, firmando-se a probabilidade de seu direito, além do perigo de dano, pela possibilidade de vencimento antecipado de financiamento bancário. Requereu provimento liminar para a exclusão de seu nome do aludido registro.

A antecipação dos efeitos da tutela é autorizada quando se fizerem presentes os elementos enunciados pelo art. 300 do CPC, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Extraí-se do próprio cenário delineado que a reinserção dos dados do Acionante no cadastro em apreço ficou impossibilitada até o julgamento do do mandado de segurança, tornando insubsistente o provimento liminar favorável ao Autor, o que ocorreu em maio de 2021. Por isso, não há que se cogitar de prescrição administrativa da decisão de 2014, visto que o ato administrativo estava suspenso por ordem judicial até maio/2021.

Quanto à matéria de fundo propriamente dita, firma-se a probabilidade do direito principalmente pelo fato de não haver nenhum pedido de

execução do mencionado TAC, realizado com o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região (ID. 01aa672), tampouco se tem notícia a respeito de seu descumprimento. Pelo contrário, o Relatório de Inspeção, datado de 29/10/2010, subscrito por auditor fiscal do trabalho, relaciona diversos itens atestando o cumprimento das normas trabalhistas (ID. 8952e61), o que fundamentou, inclusive, a liminar deferida no âmbito do STJ (ID. 7ff42c5).

O perigo de dano, por sua vez, firma-se pela possibilidade de vencimento antecipado de financiamento bancário, entre outras restrições, o que poderia provocar a instabilidade do empreendimento, com demissão de trabalhadores.

Desse modo, presentes os requisitos dispostos no art. 300 do CPC, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para **determinar à União (Ministério do Trabalho e Previdência Social)** que promova a exclusão dos dados do Acionante do cadastro de empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas à de escravo, sob pena de multa diária na ordem de R\$5.000,00.

Expeça-se mandado para cumprimento da medida, com urgência

Publique-se para conhecimento do Autor.

Promova a Secretaria a correção das informações quanto ao polo passivo da demanda, devendo constar **"UNIÃO (Ministério do Trabalho e Previdência Social) e UNIÃO (Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região)"**.

Designa-se audiência, com a notificação das partes, de acordo com o calendário preestabelecido na Secretaria da Vara.

A UNIÃO deverá ser intimada por meio da **Advocacia Geral da União (Ministério do Trabalho e Previdência Social)** e por meio da **Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região (Ministério Público do Trabalho da 2ª Região)**.

DIANOPOLIS/TO, 31 de março de 2022.

OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR
Juiz do Trabalho Titular

